

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O §7º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 7º As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate, alienação de cotas ou incidências posteriores do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a possibilidade de compensação no momento da amortização, resgate e alienação de cotas. Previsão semelhante já consta no art. 6º da Lei 10.426/02, sendo necessário ajuste para equalizar os dispositivos normativos:

Art. 6º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates **ou** **incidências posteriores**, no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que sujeitos à mesma alíquota do imposto de renda, observados os procedimentos definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A alteração proposta busca igualar conceitos já existentes na norma tributária, trazendo maior segurança jurídica na medida em dirime dúvidas quanto à regra proposta pela Medida Provisória.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Dep. Carlos Henrique Gaguim

(UNIÃO/TO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233640701200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



* C D 2 3 3 6 4 0 7 0 1 2 0 0 *